



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: LUÍS ROBERTO GONÇALVES DA COSTA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCESSO Nº 0000698-08.2003.814.0006

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, CAPUT, DO CP. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.499.050/RJ) E DO STF. MATÉRIA PACIFICADA. Consoante entendimento consolidado nas Cortes Superiores, a consumação do crime de roubo ocorre quando o agente detém a posse da res, ainda que por breve período, mesmo que não seja de forma pacífica e mansa e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: LUÍS ROBERTO GONÇALVES DA COSTA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA



RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCESSO N° 0000698-08.2003.814.0006

Relatório

LUÍS ROBERTO GONÇALVES DA COSTA, por meio de defensor público, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM°. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

Narra a denúncia que, no dia 06.02.2003, por volta das 10h, às proximidades do campo do Urubu, no conjunto PAAR, a vítima Luzia da Cunha Leal fora abordada pelo apelante que, usando de violência, apoderou-se de sua bolsa, na qual havia R\$ 50,00 (cinquenta reais) e dois remédios controlados. Em seguida, empreendeu fuga. Temendo pela sua integridade, a vítima não reagiu. Minutos após o assalto, encontrou uma VTR Policial próxima e reportou o que havia ocorrido. Iniciou-se, assim, uma perseguição ao apelante, o qual fora encontrado a alguns metros do local do crime, ainda na posse do objeto roubado.

Transcorrida a instrução processual, a denúncia fora julgada procedente para condenar o recorrente como incurso nas sanções do art. 157, caput, do CPB (roubo simples na forma consumada) à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Nas suas razões recursais (fls. 121-125), o recorrente argumenta que o delito fora praticado na forma tentada, uma vez que não deteve a posse mansa e pacífica da res furtiva, não se verificando a inversão da posse, por ter sido preso instantes após a prática do roubo, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do apelo para que seja reconhecida a tentativa como causa de diminuição da pena.

Em sede de contrarrazões (fls. 127-128), o recorrido pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 134-141).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Cinge-se o mérito recursal em identificar o momento em que se consuma o crime de roubo.

Segundo a tese defensiva, como o apelante não deteve a posse mansa e pacífica da res furtiva, o crime não teria se consumado, manifestando-se na forma tentada.



Não há que se reconhecer a modalidade tentada do delito. Isso porque, consoante entendimento consolidado nas Cortes Superiores, a consumação do crime de roubo ocorre quando o agente detém a posse da res, ainda que por breve período, mesmo que não seja de forma pacífica e mansa e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Registre-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio do julgamento do seguinte recurso especial processado sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

(REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015)

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. O acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se alinha à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não é a via processual adequada para o reexame de material probatório e não deve funcionar como substitutivo de revisão criminal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a posse mansa e pacífica da coisa subtraída não é necessária para a consumação do delito de roubo.

3. Inviável o acolhimento da alegação de ineficiência técnica, se o profissional responsável pela defesa do recorrente apresentou alegações preliminares, arrolou testemunhas, requereu liberdade provisória, apresentou alegações finais, razões e contrarrazões de apelação.

4. Estando a sentença e o acórdão condenatórios embasados em depoimentos reiterados judicialmente, é improcedente o pedido de anulação da condenação já transitada em julgado.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 118627, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.



Belém, 01 de dezembro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora